



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 APRESENTADA PELA EMPRESA VOLARE VEICULOS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 004/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 003/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
ÔNIBUS E VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR - PROGRAMA DE
FORTALECIMENTO DAS ESCOLAS.**

Data da abertura da sessão: 26.01.2024

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **VOLARE VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 16.865.089/0001-99, representada por seu sócio administrador outrora qualificado, com fundamento na cláusula 6.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024.

II. DO RELATÓRIO

A impugnante insurge contra o item 8 (descrição detalhada da solução) constante do Anexo I – Termo de Referência do Edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 003/2024. Vejamos:

8.3 Indicação de marca: Iveco, Mercedes e Volkswagen.

Sustenta, em apertada síntese, que o Pregoeiro não pode exigir a marca do veículo, direcionando a compra a Iveco, Mercedes e Volkswagen.

Que a impugnante é a maior fabricante de veículos nesta categoria, e está sendo cerceada da competitividade, tendo em vista que monta seus veículos com CHASSI da marca AGRALE. Desta forma não caberia a administração fazer a exigência de marca do chassi do veículo, e sim ao LICITANTE participante decidir por qual

Handwritten signature or mark in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

CHASSI ofertar para a exigência técnica em questão, restringindo a competitividade do certame.

III. DO MÉRITO

Alega a impugnante que a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. Este princípio basilar encontra-se sedimentado na **Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu artigo 5º**.

Expostas as razões da impugnação, passemos, então, ao deslinde do mérito.

A definição do objeto da licitação foi descrita de forma precisa, suficiente e clara (**art. 18, II, Lei Federal 14.133/2021**), fato que confere a Administração segurança para a aquisição pretendida.

Ademais, o órgão colegiado do TCU, tem entendimento no sentido de que *“A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”* (TCU - Acórdão 2829/2015-Plenário).

Na mesma linha caminha a doutrina de Marçal Justen Filho:¹

“(...) as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas”.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 10a. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 273.

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Assim, o edital é o instrumento que estabelece as regras da licitação, e no tocante ao objeto, deve refletir exatamente o interesse da Administração. *In casu*, ao elencar marcas que atendem as especificações técnicas, a Administração visa garantir que o bem a ser adquirido seja capaz de atender a praxe no transporte escolar na zona urbana e rural do Município com a máxima eficiência e minimizando as intercorrências.

No caso em tela, a sugestão das marcas Iveco, Mercedes e Volkswagen encontra amparo legal no art. 41, Inciso I, Alínea d da Lei 14.133/21, que assim disciplina:

"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - **indicar uma ou mais marcas ou modelos**, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;"

Nesse sentido, a indicação de parâmetro prevista na alínea 'd' se diferencia das demais hipóteses do art. 41, Inciso I, visto que não restringe a contratação exclusivamente ao objeto determinado, aceitando propostas que ofereçam produtos com características semelhantes às da marca ou produto indicado.

Ademais, a definição das características do objeto licitado encontra-se na esfera de discricionariedade da Administração, que deve avaliar, a partir de seu juízo de conveniência e oportunidade, as medidas necessárias para a busca da melhor proposta, isto é, aquele objeto que atenda à finalidade pública almejada.

Logo, conclui-se que não há qualquer direcionamento ou restrição à competitividade, haja vista que há no mercado diversos fornecedores que atendem à especificação em comento, conforme orçamentos obtidos

Ademais, a modalidade licitatória deflagrada, qual seja, pregão eletrônico, fomenta a ampla competição através da disputa de preços pelos competidores, hoje,

vd



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

num universo de várias empresas em potencial, privilegiando os princípios do art. 5º da NLL. Nesse sentido, colacionamos abaixo o artigo 5º, da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Dito isso, considerando a comprovação de que não há direcionamento, bem como baseado na justificativa de que a exigência das características técnicas indicadas no processo tem impacto direto, irrestrito e relevante no que se refere a necessidade pretendida na aquisição e, conseqüentemente, na melhor relação custo x benefício, ficam mantidas integralmente as cláusulas editalícias e seus anexos.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 004/2024, Modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2024, proposta pela empresa VOLARE VEICULOS LTDA, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, com a conseqüente manutenção do edital em todos os seus termos.

Extrema, 24 de janeiro de 2024.

Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves
Agente de Contratação
Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 APRESENTADA PELA EMPRESA VOLARE VEICULOS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 004/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 003/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS E VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR - PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DAS ESCOLAS.

Ratifico, pelos fundamentos acima expostos, a decisão do Agente de Contratação que recebeu a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 004/2024, Modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2024, proposta pela empresa **VOLARE VEICULOS LTDA**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, com consequente manutenção do edital em todos os seus termos.

Extrema, 24 de janeiro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas
Decreto nº 3.138 de 08 de março de 2017